

GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº. 9.609**  
**DE 15 DE JANEIRO DE 2025**

Altera os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10, todos da Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, que institui o Programa Novo Lar, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 1º, 3º, 4º, 5º, 7º, 8º, 9º e 10, todos da Lei nº 8.759, de 02 de outubro de 2020, que passam a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 1º O Programa Novo Lar é o conjunto de ações voltadas para a requalificação de unidades habitacionais precárias de famílias em vulnerabilidade social, residentes no Estado de Sergipe que estejam cadastradas no Cadastro Único e atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, com a finalidade precípua de resgatar a autoestima dessas comunidades mediante a recuperação dos componentes estruturais, das condições sanitárias e estéticas das suas residências.”***

***“Art. 3º O Programa Novo Lar deve operar mediante a promoção, pelo Estado de Sergipe, de serviços de requalificação das unidades habitacionais para as famílias selecionadas, em valor de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por residência em 2025.***

***§ 1º Nos exercícios seguintes a 2025, o valor referido no “caput” deste artigo deve ser corrigido de acordo com a variação do INCC (Índice Nacional da Construção Civil).***

***§ 2º Em cada unidade habitacional, podem ser promovidos os seguintes serviços, com o seguinte nível de prioridade:***

***I – implementação e reforma das instalações sanitárias;***

*II – revestimento e pintura da fachada;*

*III – revestimento e pintura de áreas internas;*

*IV – outros serviços que tragam melhoria na qualidade de vida da família residente, desde que atenda o limite do valor vigente estabelecido em lei e que cumpra os níveis de prioridades dos serviços;*

*V – (REVOGADO);*

*VI – (REVOGADO).*

*§ 3º O valor previsto no “caput” deste artigo pode ser majorado em até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) caso a família selecionada possua membro com deficiência física, desde que a requalificação da unidade habitacional seja para implementar ou reformar instalação sanitária adaptada para pessoa com deficiência.”*

*“Art. 4º Devem ser selecionadas para o Programa Novo Lar as famílias com residências precárias situadas em localidades com baixo Índice de Desenvolvimento Humano – IDH, cadastradas no Cadastro Único – CadÚnico, de que trata o art. 6º-F da Lei (Federal) nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, e atualizado nos últimos 24 (vinte e quatro) meses, atendendo os seguintes critérios, por ordem de desempate:*

*I – predominância de domicílios sem banheiro ou estrutura sanitária adequada;*

*II – predominância de domicílios com alvenaria sem revestimento;*

*III – predominância de famílias com baixa renda, priorizando as famílias com renda mensal per capita de até R\$ 218,00 (duzentos e dezoito reais);*

*IV – maior número de crianças abaixo de 06 (seis) anos de idade;*

*V – predominância de mulheres negras mães solo;*

*VI – maior presença de pessoas com deficiência;*

*VII – maior número de idosos na residência;*

*VIII – predominância de mulheres chefe de família;*

*IX – alta densidade populacional.”*

*“Art. 5º ...*

*I – ...*

*II – vistoria: corresponde à avaliação técnica do imóvel e elaboração de laudo de vistoria técnico com o registro fotográfico do imóvel, acompanhado do croqui e do orçamento dos serviços a serem executados, até o valor limite permitido previsto nesta Lei;*

*.....”*

*“Art. 7º ...*

*I – ...*

*II – Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, responsável pela seleção das famílias e unidades habitacionais contempladas, em consonância com os critérios previstos nesta Lei;*

*.....”*

*“Art. 8º A Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC deve ser responsável por monitorar, direcionar e avaliar a gestão do Programa Novo Lar, com vistas ao alcance dos resultados pretendidos pela política pública prevista nesta Lei.”*

*“Art. 9º A Secretaria de Estado do Desenvolvimento Urbano e Infraestrutura – SEDURBI deve supervisionar periodicamente a execução e analisar anualmente a prestação de contas, bem como os resultados alcançados, do Programa Novo Lar, através da confecção de um Relatório Técnico Físico-Financeiro.*

*Parágrafo único. O Relatório Técnico Físico-Financeiro deve ser encaminhado à Gerência de Análise de Prestação de Contas da Secretaria de Estado da Assistência Social, Inclusão e Cidadania – SEASIC, que deve cancelar o*

*documento, apresentando-o em termo final ao Governador do Estado.”*

*“Art. 10. A SEASIC é responsável por publicar, na internet, as ações e resultados do Programa Novo Lar.”*

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 15 de janeiro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

***FÁBIO MITIDIERI***  
***GOVERNADOR DO ESTADO***

***Jorge Araujo Filho***  
***Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil***

***Érica Lima Cavalcante Mitidieri***  
***Secretária de Estado da Assistência Social,***  
***Inclusão e Cidadania***

***Cristiano Barreto Guimarães***  
***Secretário Especial de Governo***

Iniciativa do Governador do Estado